

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0876/84 - PROC.DREM 8912/83

INTERESSADO: DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATORA : CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER CEE : 1013 /84-CESG-APROVADO 02/07/84

1. HISTÓRICO:

1.1. - Em requerimento endereçado à Presidência deste Conselho, Deusdeth Alves de Oliveira solicita convalidação de seus estudos realizados na Escola Normal particular "São Bento", da cidade de Marília.

1.2. - A irregularidade decorreu do seguinte :

1.2.1. - aos 19/01/73, o interessado requereu matrícula na 4a-série do Curso Colegial de Formação de Professores Primários, na Escola Normal Particular "São Bento", da cidade de Marília. Seu pedido foi deferido aos 13/03 deste ano;

1.2.2. - nos dias 16,17 e 18 de abril prestou os exames de adaptação, exigidos na legislação vigente à época, tendo sido aprovado.

Ao término do ano letivo foi considerado aprovado com a média 8,2;

1.2.3. - ao que tudo indica, a matrícula na 4a série se fez com apoio no documento de fls.7, ou seja em "Certificado de Aprovação em Exames de Madureza - Ciclo Colegial", realizados de 29/09 a 03/10/72. De acordo com o referido documento, o aluno obtivera aprovação em Português, História, ciências Físicas e Biológicas (SIC), Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil;

1.2.4. - aos 10/09/73, a mesma Escola Estadual que expedira o documento referido no item 1.2.3. (Instituto de Educação Estadual "21 de abril", de Lins) apresenta declaração informando que, em exames supletivos realizados em julho desse ano fora o interessado aprovado em Matemática, Ciências Biológicas, Geografia e O.S.P.B;

1.2.5. - em 23/10/73, a referida escola estadual expediu ao interessado o "Certificado de Conclusão de 2º Grau-Exames Supletivos Função Suplência", devidamente "Visto e Conferido" pela Supervisão de Ensino competente;

1.2.6. - constata-se, pois, que o requerente cumpriu simultaneamente o ensino de 2º grau pela via dos exames supletivos e a 4a série do Curso Colegial de Formação de Professores Primários, descumprindo a legislação em vigor que estabelecia como condição para a matrícula, na 4ª série do curso, a conclusão do ensino de 2º grau;

1.2.7. -a D.E. de Marília que, de início manifestou-se a favor da pretensão do interessado, após diligência realizada por solicitação da DRE conclui pela não convalidação dos atos escolares do requerente.

1.2.8. - a DRE de Marília, tendo em vista manifestação favorável deste CEE em caso análogo, opina pela convalidação dos atos escolares do interessado;

1.2.9. - a escola em que o interessado cursou a 4ª série encerrou suas atividades e seu acervo encontra-se hoje "sob a responsabilidade e administração da Escola de 1º e 2º Graus da Associação de Ensino de Marília".

2. APRECIAÇÃO:

O Parecer CEE 571/73, que trata de caso semelhante ao do interessado, decide pela convalidação dos atos escolares praticados tendo em vista que, embora "a posteriori", foram atendidas as exigências contidas na legislação que à época disciplinavam a matéria.

Entendemos que no caso em pauta aplicam-se por inteiro as conclusões do Parecer supra-referido. Resta-nos, pois, opinar pela convalidação pleiteada.

3. CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA, na 4ª série do Curso Colegial de Formação de Professores na Escola Normal Particular "São Bento", de Marília,, efetivada em 1973. A escola atualmente responsável pelo acervo da supracitada. Escola Normal deverá expedir ao interessado o competente diploma.

CESG, aos 15 de junho de 1984

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Relatora

4 . DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

SALA DAS SESSÕES, aos 20 de junho de 1984

a) CONSº AROLD0 BORGES DINIZ
Vice - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONSº-CELIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE